

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 18 de outubro de 2023.Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 18/10/2023, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4825802** e o código CRC **25B38F68**.

3.16. Portaria Nº 5497/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de outubro de 2023

Portaria Nº 5497/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de outubro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15462/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000122737-8

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **GERMANA SAMPAIO ALELAF**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 69078, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **01 (um) dia de licença** para tratamento odontológico, **em 17 de outubro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 115663/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 17 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de outubro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/10/2023, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4823956** e o código CRC **CE9C0D43**.

3.17. Portaria Nº 5499/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de outubro de 2023

Portaria Nº 5499/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de outubro de 2023

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, no desempenho da delegação que lhe foi conferida pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15458/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 23.0.000096157-4,

R E S O L V E :

CONCEDER ao servidor **DERCÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO**, Técnico Administrativo, matrícula nº 4235231, lotado na Vara Única da Comarca de Corrente-PI, **licença médica de 30 (trinta) dias**, para tratamento da própria saúde, em prorrogação, **a contar de 06 de outubro de 2023**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 113223/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 06 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de outubro de 2023.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 18/10/2023, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4824113** e o código CRC **030E6C86**.

3.18. PROVIMENTO Nº 143, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Retificação de Publicação Nº 9/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

PROVIMENTO Nº 143, DE 16 DE JUNHO DE 2023**Atualizado em 18/10/2023, pelo Provimento nº 150/2023**

Dispõe sobre a destinação de vestígios e amostras biológicas, armas e munições, drogas, mídias e dados, bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo judiciário piauiense regulamentando ainda o recebimento e guarda dos mesmos.

(Redação dada pelo art. 4º do Provimento nº 150, de 18 de outubro de 2023)

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 7º, XX e art. 10, I, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a elevada quantidade de bens apreendidos e custodiados pelo Poder Judiciário, decorrentes de procedimentos criminais e que muitos desses bens persistem depositados indefinidamente, mesmo depois do término dos respectivos processos, ocasionando sua deterioração e imprestabilidade para o fim a que se destinam;

CONSIDERANDO a existência de um grande número de bens apreendidos e custodiados pelo Poder Judiciário, contudo, sem vinculação a procedimentos investigatórios e/ou processos;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Manual dos Bens Apreendidos, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do Princípio da Eficiência albergado pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Piauí (Provimento Nº 20/2014);

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que objetivam a consolidação da cultura da padronização e de racionalização da prestação dos serviços judiciários, mormente no que tange ao respeito ao meio ambiente, em especial a Resolução Nº 356 de 27/11/2020 que dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a manutenção e a oportuna destinação de tais bens são de responsabilidade dos magistrados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais para, dentre outros objetivos, minimizar a desvalorização natural de tais bens (Resolução Nº 356 de 27/11/2020);

CONSIDERANDO que diversos bens apreendidos nem sempre são reclamados pelos interessados, inclusive após o término do processo, e ficam indeterminadamente depositados em condições inadequadas;

CONSIDERANDO os problemas decorrentes do acúmulo desnecessário de bens apreendidos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau, nas dependências da Central de Inquéritos de Teresina - PI, como também em prédios da Secretaria de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o espaço físico disponível e o acúmulo de detritos que causam prejuízos à saúde das pessoas que frequentam as dependências das Unidades Judiciárias, nas dependências da Central de Inquéritos da Capital, como também em prédios da Secretaria de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 123 e 133 do Código de Processo Penal, que autoriza a venda de bens apreendidos depois do trânsito em julgado, e a previsão do artigo 144-A e parágrafos do CPP, que autoriza a venda antecipada de bens apreendidos em processo criminal para preservação do valor dos bens sujeitos a qualquer grau de deterioração, ou quando houver dificuldade para sua manutenção em Depósito, bem como a Resolução Nº 483 de 19/12/2022;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de direção, controle, orientação e normatização da Justiça de primeiro grau do Estado do Piauí, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 10, I, do Regimento Interno da CGJ, editar provimentos com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO as obrigações do Juiz Diretor do Fórum dispostas no art. 59, VII, XV, XXIV do Código de Normas da Corregedoria;

CONSIDERANDO que não existe óbice ou impedimento para que o Juiz Diretor do Fórum dê destinação aos bens apreendidos quando não haja vinculação processual, mediante procedimento que observe ampla divulgação, por analogia ao § 2º do art. 5º da Resolução do CNJ nº 134, de 2011,

R E S O L V E :

TÍTULO I

DOS BENS VINCULADOS A PROCEDIMENTOS

INVESTIGATÓRIOS E/OU PROCESSOS

Art. 1º A destinação de bens apreendidos no curso de investigações policiais e de processos criminais, nos quais intervenham ou devam intervir os juízes de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, obedecerá ao disposto neste Provimento.

Parágrafo único. Para os fins deste Provimento, consideram-se:

- a) arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;
- b) munição: projéteis, pólvora e demais artefatos explosivos com que se carregam armas de fogo;
- c) mídia: todo arquivo com informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, em suporte e dispositivo de armazenamento variado, abrangendo gêneros textual, audiovisual, sonoro, iconográfico, programa de computador e outros;
- d) dado: qualquer informação relacionada a processo judicial;
- e) bens vinculados: bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo judiciário, devidamente identificados;
- f) bens não vinculados: bens apreendidos decorrentes de procedimentos judiciais que perderam o vínculo com seus respectivos feitos, que se encontrem armazenados nos fóruns, incluindo aqueles que se encontrem em prédios públicos da Secretaria de Segurança, delegacias e outros;
- g) bens imprestáveis: bens que não possuam condições de uso;
- h) bens inservíveis: bens que não tenham mais a utilidade a que inicialmente se destinavam; e
- i) material: qualquer objeto apreendido, dentre eles, armas, munições, bens, entre outros.

Art. 2º Os bens e documentos pessoais apreendidos em procedimentos ou processos criminais, ressalvados os casos previstos em legislação específica, são de responsabilidade do(a) Juiz(a) Criminal e/ou Diretor(a) do Fórum, que adotarão as medidas legais e necessárias para destinação, conservação ou guarda dos bens.

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO, DA GUARDA E DO DEPÓSITO

Art. 3º Somente serão depositados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí os bens apreendidos que estejam vinculados a processo judicial em tramitação, devidamente registrados no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), de modo que seja possível relacioná-lo a um número de processo.

Art. 4º Os bens apreendidos serão cadastrados pela unidade responsável pelo recebimento no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) e enviados ao Depósito Judicial Provisório, onde existente, ou locais destinados para essa finalidade nas unidades judiciárias, sob a responsabilidade do(a) Juiz(a), devendo ser mantidos devidamente identificados até a destinação.

Art. 5º Caso o(a) magistrado(a) entenda pela guarda judicial, nos termos do art. 8º, V, deste Provimento, a manutenção em Depósito deverá perdurar apenas pelo período de tempo estritamente necessário à persecução criminal.

Parágrafo único. Nos casos do caput deste artigo, e nos quais seja indicada e suficiente a realização de perícia para a instrução processual, tão logo ela seja realizada, deverá o(a) magistrado(a) dar a devida destinação do bem, nos termos do art. 8º deste Provimento.

Art. 6º Os veículos automotores apreendidos em procedimentos criminais serão encaminhados ao leiloeiro oficial cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (CPTEC) pela autoridade responsável pela investigação criminal, após o envio dos autos ao Poder Judiciário, quando não for possível a restituição do bem para o seu legítimo proprietário pelo órgão investigador.

§1º O encaminhamento de veículos disposto no caput deste artigo dar-se-á através de documento oficial, a ser anexado no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) devendo fazer referência ao número do processo judicial, sendo tal fato informado ao juízo competente.

§2º Os veículos apreendidos somente poderão ser alienados após decisão do juízo competente, devendo o leiloeiro solicitar tal autorização diretamente ao referido juízo.

(Redação dada pelo art. 1º do Provimento nº 145, de 21 de julho de 2023)

Art. 7º O(a) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum ou pessoa por ele(a) designada, trimestralmente, manterá os(a) juízes(as) das unidades informados sobre o estado da coisa ou do bem apreendido, relatando as situações que importem risco de sofrer perecimento, depreciação, perda de valor ou de aptidão funcional para que o(a) magistrado(a) competente adote as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO

Art. 8º O(a) Juiz(a) de Direito, ao receber a informação pelas vias ordinárias de que foram apreendidos bens relacionados a fatos criminosos decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito de sua destinação, devendo determinar, conforme o caso:

I - a restituição;

II - a doação;

III - a destruição;

IV - a alienação antecipada;

V - a manutenção, sob guarda, nos casos em que seja imprescindível para a persecução penal; e

VI - a utilização dos bens pelos órgãos de Segurança Pública, constatado o interesse público, nos termos do art. 133-A, do CPP.

Parágrafo único. Os(As) Juizes(as) das Centrais de Inquéritos, onde houver, ao tomarem conhecimento dos bens apreendidos e, verificando sua prescindibilidade, determinarão a imediata destinação, manifestando-se necessariamente sobre a restituição, quando cabível, nos termos do art. 120, do CPP, e tratando-se de bens perecíveis, obedecerá ao disposto no art.

120 deste Provimento.

Seção I

DA RESTITUIÇÃO

Art. 9º Verificando o(a) magistrado(a) a desnecessidade da guarda de determinado bem para instrução processual, deverá proceder a sua restituição.

Art. 10. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do(a) reclamante, nos termos do art. 120 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

Art. 11. Quando conhecido(a) o(a) proprietário(a) do bem sujeito à restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, deverá ser intimado(a) para retirá-lo, advertindo-se que em caso de inércia, pelo período de 60 (sessenta) dias, o bem será objeto de alienação cautelar.

Parágrafo único. Caso o(a) proprietário(a) seja desconhecido(a) ou não seja possível a comprovação da propriedade, será realizada a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculada ao respectivo processo.

Art. 12. Os documentos pessoais apreendidos, quando não procurados pelos(as) seus(suas) respectivos(as) titulares, intimados(as), no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão ser juntados aos autos do Inquérito, do procedimento ou do processo criminal.

Art. 13. A devolução de objetos/bens ocorrerá no local onde estão custodiados, mediante assinatura do termo de restituição.

Art. 14. Sobre os casos de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

Art. 15. Aplicam-se no que couber a esta seção os arts. 118 ao 124-A do Código de Processo Penal.

Seção II

DA DOAÇÃO

Art. 16. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos judiciais ainda pendentes, poderão ser doados para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:

I - não havendo interesse na restituição do bem, ou sendo esta negada, o Juízo autorizará a sua doação, mediante termo próprio nos autos; e

II - nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, desde que decorrido mais de 01 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados, fica autorizada a doação.

Parágrafo único. Caberá à entidade contemplada com a doação, em caso de aceitação, arcar com eventuais débitos e/ou taxas relacionadas ao bem doado, bem como oferecer todos os meios necessários à retirada e transporte dos mesmos, excetuando-se os casos excepcionais, que serão decididos pela CGJ/PI.

Art. 17. Se mais de uma entidade se apresentar em condições de receber a doação, será beneficiada aquela que, a critério do(a) Magistrado(a), e, ouvindo-se o membro do Ministério Público, maior necessidade demonstrar, de forma que todas as entidades cadastradas sejam beneficiadas.

Parágrafo único. Caso as entidades apresentem semelhantes necessidades, cada qual receberá a doação de tantos bens quanto represente a justiça na distribuição, segundo decisão final do(a) Juiz(a).

Art. 18. Tratando-se de bens rapidamente perecíveis, que não possam ser armazenados em condições adequadas, o(a) Juiz(a) deverá decidir em até 5 (cinco) dias acerca de sua pronta doação às entidades cadastradas.

Art. 19. Sobre os casos de doação será sempre ouvido o Ministério Público.

Seção III

DA DESTRUIÇÃO

Art. 20. Caberá ao(à) magistrado(a), ouvido o Ministério Público, determinar a destruição dos materiais, mídia e dados apreendidos nos seguintes casos:

I - quando estiverem deteriorados ou com data de validade vencida, quando inviável outra forma de destinação;

II - que possuam valor irrisório ou na condição de inservíveis;

III - bens notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação;

IV - quando não seja indicado voltar à circulação; e

V - nos casos que o(a) juiz(a) entender necessário.

Art. 21. O(A) Diretor(a) do Fórum, mediante decisão fundamentada, em processo para tanto formalizado, procederá ao descarte dos bens, adotando as cautelas necessárias e observando a legislação ambiental pertinente, caso não sejam tomadas as devidas providências pelo juízo da causa, no prazo do art. 8º deste Provimento e nos termos do art. 425, §3º, do Código de Normas.

Art. 22. Os objetos e os instrumentos de crime cujo fabrico seja considerado ilícito pela legislação própria e desde já identificados nos autos, em laudo próprio, deverão ser destruídos independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Parágrafo único. Deverá ser feito o prévio armazenamento de amostras dos bens, para fins de contraprova do material a ser destruído, lavrando-se termo circunstanciado para juntada ao inquérito policial, ao procedimento ou ao processo correspondente, cabendo ao(à) representante do Ministério Público fiscalizar a realização do referido ato.

Seção IV

DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Art. 23. Cabe aos(às) juizes(as) com competência criminal, nos autos nos quais existam bens apreendidos:

I - ordenar, em cada caso, e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para lhe preservar o respectivo valor, evitando que venha a sofrer depreciação ou que, de qualquer modo, possa perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; e

II - adotar as medidas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam arquivados antes da efetiva destinação do produto da alienação, atendendo à previsão do art. 6º, §1º, da Resolução Nº 483/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a baixa definitiva dos processos sem a prévia destinação de bens nele apreendidos.

Art. 24. Os(As) juizes(as) com competência criminal, sempre que for o caso de alienação antecipada, designarão leiloeiro(a) oficial cadastrado(a) no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para que promova oportunamente o leilão judicial.

Art. 25. Diante da apreensão de objeto de grande porte e/ou de difícil acomodação nas unidades judiciárias e policiais, poderá o(a) magistrado(a), de ofício ou a requerimento da autoridade policial, nomear o(a) leiloeiro(a) oficial como depositário judicial, pelo tempo estritamente necessário à correta destinação do mesmo, observando-se os termos do art. 8º deste Provimento.

Art. 26. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o(a) juiz(a) ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do(a) arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao(à) antigo(a) proprietário(a), nos termos do art. 144-A, do CPP.

Art. 27. O(A) magistrado(a), após a venda dos bens apreendidos, determinará o depósito das importâncias em dinheiro apuradas em conta judicial vinculada ao respectivo processo até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

Art. 28. Os processos em que haja bens apreendidos somente serão baixados e/ou arquivados após determinação da destinação destes.

Parágrafo único. Caso não tenha sido determinada na sentença a destinação do bem apreendido e dos valores depositados decorrentes da

venda em alienação antecipada, o(a) Diretor(a) de Secretaria fará conclusos os autos ao(à) juiz(a), para decisão de destinação, antes do arquivamento dos autos.

Art. 29. Surgindo controvérsia sobre a propriedade ou posse de quaisquer bens apreendidos durante o procedimento de venda, a questão será solucionada pelo juízo cível competente.

Art. 30. Excetua-se da incidência deste Provimento as armas de fogo sem registro ou autorização que, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico.

Parágrafo único. As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, serão restituídas aos(às) legítimos(as) proprietários(as) mediante apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte, quando for o caso.

TÍTULO II

DOS BENS NÃO VINCULADOS A PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E/OU PROCESSOS

Art. 31. Fica o(a) Diretor(a) do Fórum responsável por efetivar o levantamento dos bens apreendidos decorrentes de procedimentos judiciais cíveis e criminais e/ou policiais que perderam o vínculo com seus respectivos feitos, que estejam acautelados ou custodiados nos pátios dos fóruns ou depósitos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, bem como os que estejam acautelados ou custodiados nos pátios de prédios públicos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, através da autoridade policial, com a finalidade de, ouvido(a) o(a) representante do Ministério Público, dar-lhes destinação final, nos termos deste Provimento.

§1º Para os fins deste Provimento, consideram-se bens acautelados ou custodiados que perderam vinculação:

I - bens apreendidos e mantidos nos pátios dos fóruns ou depósitos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, mas que não tenha sido identificada a vinculação com procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, além de não possuírem identificação de número de chassi, placa, documentação, e proprietários; e

II - bens apreendidos e mantidos nos pátios e prédios públicos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, vinculados a procedimentos judiciais cíveis e criminais e/ou inquéritos policiais e que de algum modo perderam posteriormente a identificação, além de não possuírem número de chassi, placa, documentação, e proprietários(as).

§2º Na hipótese dos bens apreendidos e mantidos nos pátios e prédios públicos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para fins de sua destinação pelos(as) Diretores(as) dos Fóruns respectivos, faz-se necessária a mínima comprovação de vinculação a procedimentos judiciais, seja por meio de um ofício de encaminhamento ao Juízo competente, dados e informações processuais, ou quaisquer outros meios eficazes de comunicação, motivando, assim, a perda desta vinculação.

§3º Em caso de impossibilidade de se demonstrar a mínima comprovação de vinculação a procedimentos judiciais, em se tratando de bens apreendidos e mantidos nos pátios e prédios públicos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para fins de sua destinação pelos(as) Diretores(as) dos Fóruns respectivos onde se encontram situados os bens, faz-se necessária manifestação expressa da autoridade policial competente.

Art. 32. Os(As) Diretores(as) dos Fóruns realizarão o levantamento detalhado de todos os bens apreendidos e que se encontram em suas dependências armazenados há mais de 90 (noventa) dias, que até o momento não foram reclamados pelas supostas vítimas e não contenham elementos que os vinculem diretamente a qualquer procedimento judicial, bem como solicitará às Delegacias de Polícia a relação de todos os bens apreendidos ou custodiados que se encontram em suas dependências nas condições mencionadas no artigo 31, §1º, II, e §§ 2º e 3º deste Provimento.

§1º Realizado o levantamento dos bens, os(as) Diretores(as) dos Fóruns deverão confeccionar e disponibilizar a lista de bens para consulta em campo próprio no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§2º O edital de notificação com a relação dos bens e suas características identificadoras, instando seus eventuais proprietários a se apresentarem para reclamá-los será publicado no Diário da Justiça eletrônico, conforme determina o art. 726, do CPC.

§3º Em se apresentando quem se diga legítimo(a) proprietário(a) do bem apreendido, adotar-se-á o procedimento previsto no art. 120 e parágrafos, do CPP.

§4º Se, no prazo concedido, não houver quem se apresente para reclamar a titularidade do bem ou não consiga comprová-la, ouvido(a) o(a) representante do Ministério Público designado(a) para tanto, será declarado seu abandono e conseqüente perdimento, dando-se a destinação final, em conformidade com cada caso:

I - para destruição, em se cuidando de bens/objetos que não tenham utilidade ou nenhum valor econômico ou, ainda que tenha valor econômico, seja perigoso para uso, cause indiscutível prejuízo à vítima ou em outras hipóteses em que o bem não possa ou não seja indicado que retorne à circulação, observando-se, no que for cabível, a legislação ambiental pertinente, realizando a avaliação pelo(a) Oficial de Justiça e Avaliador(a), caso necessário;

II - para venda em leilão judicial eletrônico, através de leiloeiro(a) oficial cadastrado(a) pelo Tribunal de Justiça, dos bens que tenham valor comercial acima de 2 (dois) salários-mínimos, observando-se as disposições constantes neste Provimento;

III - os bens que não possuam condições de uso poderão ser vendidos como sucata, desde que certificada a imprestabilidade por Oficial de Justiça e Avaliador(a), ou, ainda, pelo(a) leiloeiro(a) oficial, ouvindo-se em todos os casos o(a) representante do Ministério Público; e

IV - para doação às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica cadastradas pela Corregedoria, nas hipóteses em que o custo do bem for inferior a 2 (dois) salários-mínimos ou ainda que o custo da alienação superar o valor do bem, de acordo com avaliação realizada por Oficiais de Justiça e Avaliadores(as), e, caso necessário, ouvindo-se o leiloeiro oficial.

§5º Se mais de uma entidade se apresentar em condições de receber a doação, será beneficiada aquela que, a critério do(a) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum, e, ouvindo-se o membro do Ministério Público, maior necessidade demonstrar.

§6º Ao proceder às doações de bens, o(a) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum deverá promover fluxo alternativo, de modo destiná-las a todas as entidades cadastradas.

§7º Caso as entidades apresentem semelhantes necessidades, cada qual receberá a doação de tantos bens quanto represente a justiça na distribuição, segundo o parecer do(a) representante do Ministério Público e a decisão final do(a) Diretor(a) do Fórum.

§8º Realizado o leilão e havendo saldo de bens, fica desde já autorizada a inclusão destes em leilão posterior.

Art. 33. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o(a) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário, nos termos do art. 144-A, do CPP.

Art. 34. Da decisão do(a) Diretor(a) do Fórum acerca da destinação de bens, poderão os(as) interessados(as) e, inclusive, o Ministério Público, ofertar reclamação, com efeito suspensivo, no prazo comum de 5 (cinco) dias ao(à) Corregedor(a)-Geral da Justiça.

TÍTULO III

DAS ARMAS

Art. 35. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do(a) proprietário(a) de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§1º O juízo competente, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§2º Caso a arma apreendida ou munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, ela será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§3º Havendo interposição de pedido de restituição deverá o(a) magistrado(a) comunicar à Superintendência de Segurança - SUSEG, de imediato, acerca do ocorrido, devendo esta aguardar o deslinde do pedido, podendo a SUSEG, inclusive, solicitar, periodicamente, informação ao juízo onde tramita o mencionado pedido acerca do resultado da restituição formulada.

Art. 36. É vedado o arquivamento e baixa definitiva de autos em que constem armas apreendidas ou munições sem destinação final.

Art. 37. É vedado, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo e munições apreendidas.

Art. 38. Nenhuma arma de fogo ou munição poderá ser recebida pelo Poder Judiciário, se não estiver vinculada a boletim de ocorrência, inquérito ou processo.

Art. 39. As armas de fogo e munições já depositadas em juízo, como objeto de processo criminal em andamento, fase de execução penal ou arquivados, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, ser encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins, salvo se sua manutenção for justificada por despacho fundamentado.

§1º As armas de fogo cujo depósito não tiver a devida justificação serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826, de 2003.

§2º A destinação ao Comando do Exército, destruição ou doação será realizada pelo(a) juiz(a) do processo criminal ao qual as armas e munições estejam vinculadas.

§3º As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação.

§4º Fica facultada a instituição de mutirões com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Organizações da Sociedade Civil, com vistas à aceleração do procedimento de remessa das armas de fogo ao Comando do Exército.

Art. 40. A remessa das armas ao Comando Militar deverá ser providenciada, pelo menos, duas vezes ao ano.

Parágrafo único. Para cumprimento do estabelecido neste artigo, será obedecido o cronograma de recolhimento das armas e munições fixado pelo Comando do Exército.

Art. 41. Nenhuma arma ou munição vinculada a processo judicial poderá ser encaminhada ao exército sem a decisão judicial respectiva.

Parágrafo único. Compete ao(a) juiz(a) do processo criminal decidir e autorizar o encaminhamento ao Comando do Exército.

Art. 42. O juízo competente, durante as correições, deverá adotar as providências necessárias no tocante a destinação legal das armas, munições, explosivos, artefatos bélicos e bens congêneres, especialmente antes do arquivamento e/ou baixa definitiva dos respectivos processos ou procedimentos criminais.

Art. 43. As armas, munições, explosivos, artefatos bélicos e bens congêneres sujeitam-se à disciplina da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Parágrafo único. Fica facultada a instituição de mutirões com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Organizações da Sociedade Civil, com vistas à aceleração do procedimento de remessa das armas de fogo ao Comando do Exército.

TÍTULO IV

DAS DROGAS

Art. 44. Nos casos de apreensão de drogas com a ocorrência de prisão em flagrante, após a audiência de custódia, o juiz competente, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 1º A contagem do prazo estabelecido no caput deste artigo inicia-se do recebimento do auto de prisão em flagrante pelo juízo da audiência de custódia.

§ 2º Nos casos de apreensão de drogas sem a ocorrência de prisão em flagrante, ouvido o Ministério Público, o(a) juiz(a) autorizará a destruição das drogas apreendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

(Redação dada pelo art. 1º do Provimento 150, de 18 de outubro de 2023)

Art. 45. Compete ao juiz do processo criminal, a qualquer tempo:

I - quanto aos insumos com objetos relacionados, autorizar, mediante comunicação da unidade da Polícia Civil solicitante, doação dos itens referidos - se úteis - para utilização na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas pelas forças policiais;

II - autorizar, de forma imediata, a destruição de drogas e/ou insumos pelo(a) Delegado(a) de Polícia, mediante guarda de amostra necessária à realização do laudo definitivo e contraprova pela Polícia Técnico-Científica (PTC);

III - tratando-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), comunicar, após a audiência preliminar, o Instituto de Criminalística sobre a necessidade de exame definitivo em drogas e/ou insumos e/ou objetos relacionados;

IV - autorizar a destruição das drogas que se encontrem atualmente armazenadas na DEPRE aguardando o encerramento dos processos judiciais em trâmite, nos termos da Lei 11.343/2006, feita a exceção da droga colhida para contraprova e laudo definitivo que será destruída apenas com o trânsito em julgado do processo, feita a ressalva daquelas que estejam apreendidas em TCOs, BOCs ou investigações sem autoria, que poderão ser destruídos após o decurso de 5 (cinco) anos da apreensão, salvo se requisição em sentido contrário do(a) Delegado(a) de Polícia, Promotor(a) de Justiça ou Juiz(a) de Direito; e

V - autorizar a destruição das contraprovas que atualmente se encontrem armazenadas relativas aos casos em que já tenha se dado o trânsito em julgado da sentença.

Art. 46. Tratando-se de bens apreendidos que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas, deverá ser observada a legislação pertinente, em especial as Leis 11.343/06, 13.886/19 e 13.840/19, Recomendações do Ministério da Justiça e a Portaria da SENAD nº 11, de 3 de julho de 2019 que aprova o Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens.

TÍTULO V

DAS MÍDIAS E DADOS DIGITAIS

Art. 47. As mídias e dados digitais, após exaurida a finalidade para a qual foram coletadas, deverão ser encaminhados para sua destinação legal.

Art. 48. A destruição de mídias e dados deverá ser feita pela equipe técnica do TJPI, que deverá utilizar-se de uma das técnicas de eliminação segura, garantindo-se que as informações não possam ser recuperadas por terceiros.

Art. 49. Dentre as técnicas de destruição, ficam exemplificadas:

- a) formatação;
- b) sobrescrita de dados;
- c) criptografia;
- d) destruição física;
- e) desmagnetização.

§ 1º Formatação é um processo que permite o correto esvaziamento de um disco rígido para poder reutilizá-lo depois.

§ 2º Sobrescrita de dados consiste em escrever dados aleatórios ou padrões de bits sobre as áreas de armazenamento onde os dados antigos estão armazenados. Esse processo pode ser repetido várias vezes, aumentando a dificuldade de recuperação dos dados.

§ 3º Criptografia consiste na conversão de dados de um formato legível em um formato codificado. Os dados criptografados só podem ser lidos ou processados depois de serem descriptografados, sendo um elemento fundamental da segurança de dados.

§ 4º A destruição física consiste em destruir fisicamente o dispositivo ou mídia, tornando impossível a recuperação de dados. Os dispositivos

podem ser destruídos por meio de processos como trituração, incineração, perfuração ou magnetização, dentre outros.

§ 5º Desmagnetização consiste em aplicar um campo magnético forte o suficiente para apagar os dados armazenados na mídia, sendo mais adequado para mídias magnéticas, como discos rígidos e fitas magnéticas.

Art. 50. Aplicam-se ao tema as disposições contidas na Resolução nº 408, de 18 de agosto de 2021 do CNJ, Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e Resolução nº 232/2021, de 5 de julho de 2021 (Política de Segurança do Tribunal de Justiça do Piauí), bem como outras legislações pertinentes.

TÍTULO VI

DOS VESTÍGIOS E AMOSTRAS BIOLÓGICAS

(Alterado pelo art. 2º do Provimento nº 150, de 18 de outubro de 2023)

Art. 51. Estabelecer o prazo de 1 (um) ano, contado da realização do exame pericial, para armazenamento na Central de Custódia de Vestígios Criminais das unidades do Departamento de Polícia Científica - DEPOC das amostras biológicas destinadas aos exames biológicos e toxicológicos, bem como de suas contraprovas, cujos Laudos Periciais já tiverem sido emitidos e disponibilizados à Justiça.

Art. 52. Salvo decisão judicial em contrário, após o prazo estabelecido no artigo anterior, deverá ser procedido o descarte dos vestígios de natureza biológica destinados à análise biológica e toxicológica pela Central de Custódia de Vestígios Criminais das unidades do Departamento de Polícia Científica - DEPOC.

Art. 53. Os vestígios biológicos e fontes da molécula de ácido desoxirribonucleico (DNA) destinadas à extração de perfil genético, bem como as suas contraprovas, serão armazenados na Central de Custódia de Vestígios Criminais das unidades do Departamento de Polícia Científica - DEPOC pelo prazo de 1 (um) ano, contado da extração do perfil genético, devendo ser descartados após esse período, salvo determinação judicial em contrário.

§ 1º O objeto suporte do vestígio de natureza biológica fonte de DNA será imediatamente descartado após registros fotográficos e coleta do vestígio necessário para exame e contraprova, caso a autoridade ou Instituição Pericial requisitante não manifeste o interesse legal de sua manutenção no ofício de requisição de exame pericial.

§ 2º Serão de descarte imediato, após coleta de contraprova, os materiais úmidos ou provenientes de cadáveres em decomposição, fluido corporal, produto de gestação e peças anatômicas com peso menor de quinhentos gramas (500g) e/ou comprimento menor de vinte e cinco centímetros (25 cm), que a autoridade requisitante não manifeste interesse na custódia e guarda desse material.

§ 3º Para análise do prazo de descarte do perfil genético extraído, deverá ser instituída uma Comissão Científica de estudo, composta também por membros do Judiciário e do Ministério Público.

Art. 54. Havendo necessidade de guarda das amostras biológicas, por interesse da investigação ou da instrução processual, por prazo superior aos dispostos neste Provimento, o juiz competente deverá proferir decisão fundamentada a respeito e informar à Central de Custódia de Vestígios Criminais das unidades do Departamento de Polícia Científica - DEPOC para proceder com a sua manutenção.

§ 1º Cessada a necessidade de guarda da amostra, poderá o magistrado, a qualquer tempo, informar à Central de Custódia de Vestígios Criminais das unidades do Departamento de Polícia Científica - DEPOC para proceder com a sua destruição.

Art. 55. Verificada, desde logo, a inutilidade e/ou deterioração das amostras biológicas apresentadas, o magistrado deverá, após a oitiva do Ministério Público, determinar a sua destruição.

Art. 56. O prazo de guarda e custódia do material biológico periciado deverá constar no Laudo Pericial emitido pelo Órgão de Perícia.

Art. 57. Os descartes serão procedidos pela Central de Custódia de Vestígios Criminais das unidades do Departamento de Polícia Científica - DEPOC, com os dados devidamente registrados em sistema próprio, observando-se também a legislação sanitária e o plano de gerenciamento de vestígios adotado pelo Órgão Central da Perícia Oficial de Natureza Criminal.

(Acrescentados pelo art. 2º do Provimento nº 150, de 18 de outubro de 2023)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Acrescentado pelo art. 3º do Provimento nº 150, de 18 de outubro de 2023)

Art. 58. As disposições deste provimento não se aplicam aos objetos/bens apreendidos no curso de processos provenientes das Varas Cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis.

Parágrafo único. Em tais casos observar-se-ão as regras respectivas do Código de Processo Civil e demais normas de regência, excetuados os casos previstos no art. 25 deste Provimento, quando o(a) Magistrado(a) poderá nomear o(a) leiloeiro(a) oficial cadastrado(a) como depositário judicial.

Art. 59. Serão aplicadas as regras previstas na Lei Federal Nº 9.605/1998 aos bens apreendidos nos delitos ambientais.

Art. 60. A Corregedoria-Geral da Justiça, sempre que entender necessário, monitorará, acompanhará e fiscalizará a destinação dos bens apreendidos, podendo tomar as devidas providências.

Art. 61. O descumprimento às normas previstas neste Provimento acarretará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, no âmbito da CGJ.

Art. 62. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) juiz(a) que preside o processo ao qual o bem, mídia e dados se encontram vinculados, ou, o(a) Diretor(a) do Fórum da comarca onde o bem se encontra situado, e, subsidiariamente, pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça.

Art. 63. Após a publicação deste provimento, deverá o Setor de Tecnologia da Corregedoria - SETECOR proceder à habilitação de todos os(as) magistrados(as) e secretários(as) de vara com competência criminal no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, do CNJ, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 64. Os juizes Diretores de Fórum deverão, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Provimento, abrir um chamado no GLPI, solicitando sua habilitação no Portal da Transparência, informando tratar-se de bens apreendidos.

Art. 65. Este Provimento entrará em vigor em 01 de julho de 2023, ficando revogados os Provimentos CGJ/PI Nºs. 59 e 60, ambos de 2020, e 114, de 2022, bem como as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de junho de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 18/10/2023, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4827682** e o código CRC **FDC16B85**.

4. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

4.1. Decisão Nº 15538/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.